

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 201

Período: 08/08/05 a 12/08/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Segunda Seção

PREFEITO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA.

A Segunda Seção, por maioria, após prolação de voto-vista, entendeu que o retardamento na prestação de contas por parte de prefeito, em caso de celebração de convênio entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – constitui ato de improbidade administrativa. Asseverou a Seção que, na hipótese em exame, os recursos foram repassados e que o Município prestou contas do que recebeu, mas o fez intempestivamente, ou seja, dois anos depois, incidindo, portanto, no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, que assim dispõe: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições administrativas”. Assim, julgou procedente a presente ação de improbidade administrativa para, com fundamento no art. 12, III, da referida lei, determinar a suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo de três anos, aplicar-lhe multa no valor de trinta vezes o valor da remuneração que recebia como prefeito e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. **AIA 2003.01.00.036269-4/BA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 10/08/05.**

USO DE FALSO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

A Segunda Seção, por unanimidade, após prolação de voto-vista, recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, imputando ao denunciado a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, pelo uso de diploma falso de graduação no curso de Direito, para fins de se submeter ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirmou a Seção que o ato atribuído ao acusado é relevante juridicamente, que se consubstancia na aprovação no concurso para obtenção do registro na OAB. Observou o Órgão Julgador ser inverídica, conforme demonstrado, a afirmação de que não é necessário o uso do diploma para inscrição no concurso. Outrossim, no que tange à alegação de não haver evidências da falsidade do diploma, entendeu que esta não merece acolhida, pois há nos autos provas documentais provenientes da instituição que o teria emitido, esclarecendo que o acusado jamais pertenceu ao corpo discente dos cursos por ela ministrados. **Inq 2005.01.00.012143-0/TO, Rel. Juíza Vânia de Moraes (convocada), julgado em 10/08/05.**

Primeira Turma

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: ART. 575, II, DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

Apelação contra sentença que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí e julgou extinta a ação de execução, com base no art. 618, I c/c o art. 267, VI e § 3º, do CPC, por entender que o objeto vindicado não se encontra consagrado em título executivo líquido, certo e exigível. No caso, a sentença exequenda foi proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, para condenar o INSS a implantar revisão de benefício dos seus segurados. De acordo com o Voto, duas questões devem ser analisadas, as quais não se confundem: uma é a eficácia da sentença de procedência proferida em sede de ação civil pública e a outra é a competência do Juízo que irá promover a execução da aludida sentença. Pontificou que a eficácia da decisão proferida na ação civil pública, antes ou após a Lei 9.494/97, será sempre *erga omnes*; se for posterior, ficará restrita às pessoas domiciliadas no limite territorial da competência do órgão prolator. Assim, antes da referida lei, a sentença de procedência na ação civil pública beneficiava as pessoas que se encontrassem na situação jurídica por ela contemplada em todo o território nacional, e, após a sua edição, houve uma redução na abrangência de sua execução. No entanto, em ambas as hipóteses a competência para promover a execução da sentença será sempre do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 575, II, do CPC. A eficácia *erga omnes* significa atribuir-se maior abrangência subjetiva à decisão, mas não tem o condão de legitimar os foros de outros Estados da Federação para processar a sua execução, como pretendido. Além disso, não se deve estabelecer, para fixação da competência para a execução, distinção entre a ação individual e a ação de natureza coletiva, à míngua de regramento específico na Lei da Ação Civil Pública ou no Código de Defesa do Consumidor. Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza jurídica da regra de competência prevista no art. 575, II, do CPC, trata-se, *in casu*, de competência absoluta que não pode ser prorrogada, nem derogada por convenção das partes, podendo ser conhecida de ofício, por versar matéria de ordem pública. A Primeira Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, em razão da incompetência absoluta do juízo, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 5ª Vara/CE, competente para o processamento da execução. **AC 2002.40.00.002209-6/PI, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 10/08/05.**

Segunda Turma

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. MOVIMENTO GREVISTA. RETOMADA DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL.

A Segunda Turma, com fulcro em orientação jurisprudencial do STJ, entendeu que para a retomada do fluxo do prazo recursal, suspenso em virtude de movimento grevista, não basta a cessação da greve, sendo necessária a comunicação às partes e seus procuradores do termo final da paralisação.

Assim, por unanimidade, deu provimento ao presente agravo de instrumento, que se insurgia contra o não-recebimento de recurso de apelação, por intempestividade. Com efeito, na hipótese em causa, o advogado da parte teve vista dos autos em 7 de julho de 2004, tendo apresentado o recurso de apelação ao protocolo do Juízo no subsequente dia 21, não havendo como reputá-lo intempestivo, uma vez que inexistente qualquer demonstração de que antes daquela data fora feita comunicação à parte ou a seu procurador do término do

movimento grevista. **Ag 2005.01.00.000115-9/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 10/08/05.**

Quinta Turma

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DA CEF. NÃO-INCIDÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 359, I, DO CPC.

Apelação interposta pela CEF contra sentença proferida em ação cautelar de exibição, para que ela apresente os extratos de contas de cadernetas de poupança, sob pena de busca e apreensão, bem como de confissão. O Colegiado entendeu que há interesse de agir dos requerentes, pois não é imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo, incidindo o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF). Asseverou que não incidem os efeitos da confissão prevista no art. 359 do CPC sobre as ações cautelares de exibição de documentos, tendo em vista que, *in casu*, não há processo principal no qual o documento ou coisa seja utilizado como prova. A empresa pública, entretanto, deve apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão, diante da recusa em exibir os extratos solicitados e por não ter negado sua existência. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. **AC 2000.33.00.003376-4/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 10/08/05.**

LICITAÇÃO PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMPRESAS EM CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA CONSORCIADA.

Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que deu provimento à apelação em mandado de segurança, anulando a sentença recorrida e determinando o processamento do feito perante o juízo *a quo*, que havia considerado inadequado mandado de segurança para impugnar ato praticado por agente de empresa pública federal em procedimento licitatório, bem como a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a adjudicação do objeto da licitação. O Voto Conductor asseverou ser passível de impugnação por meio de mandado de segurança o ato impugnado, uma vez que constitui ato de autoridade, sendo este o entendimento dominante no STJ e nesta Corte. Entretanto, é de se prevalecer o indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que optou por participar em consórcio no certame. Conquanto o consórcio não constitua uma nova pessoa jurídica, trata-se de coletividade dotada de capacidade excepcional para atuar, judicial e extrajudicialmente, nas relações jurídicas referentes à licitação da qual participe, mediante representação pela empresa líder. Conseqüentemente, a empresa que opte por participar em consórcio no procedimento licitatório perde a legitimidade para atuar isoladamente nas relações jurídicas atinentes à licitação, de sorte que a empresa integrante de consórcio não pode exercer ação em defesa da coletividade, sendo esta incumbência exclusiva da empresa líder. Assim, como a impetrante não participa isoladamente da licitação, tampouco é a empresa líder, deixa de ostentar legitimação para a causa. Não se trata, porém, de simples defeito de representação, que seria sanável, mas de ausência de condição da ação, insuscetível de saneamento. A Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão monocrática, para negar provimento à apelação e cassar a tutela de urgência. **AgRegAMS 2005.34.00.018454-8/DF, Rel. Juiz Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), julgado em 10/08/05.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME MÉDICO. SEGUNDA CHAMADA.

A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão de 1º grau que deferiu liminar para assegurar à candidata de concurso público a realização dos exames médicos em segunda chamada, considerando desarrazoada e desproporcional a sua eliminação do certame, em razão de ter comparecido para o cumprimento da referida etapa com atraso de apenas vinte minutos no prazo fixado pelo edital. Ressaltou que cumpre aos candidatos observar os critérios e as instruções estabelecidas pela Administração, mas estes devem ser interpretados com um mínimo de razoabilidade para evitar-se possíveis injustiças. A liberdade de a Administração estabelecer as bases do concurso público não afasta o controle judicial sobre a razoabilidade de sua atuação. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a agravante não comprovou a existência de outros casos em que os candidatos teriam sido impontuais no horário estabelecido para apresentação dos exames. Além disso, o fato de outros candidatos em situação similar não terem procurado o Judiciário para fazer valer seus direitos, não constitui fundamento jurídico para impedir que outros o façam sob o argumento de ausência de isonomia, pois a garantia em causa foi instituída em favor do cidadão, e não para ser invocada contra ele pelo Poder Público, ainda que sob o pretexto de garantir seu exercício por terceiros. **AgRegAg 2005.01.00.005882-4/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/08/05.**

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DO FINANCIAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de demonstrar a existência de erro na elaboração do contrato de mútuo habitacional, bem como na utilização da TR como índice de correção do saldo devedor.

Aduzem os autores, ora apelantes, que existe uma grande disparidade de valores entre o contrato de compra e venda celebrado com a construtora do imóvel e o contrato de mútuo firmado com a Caixa, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista que o valor financiado pelo agente financeiro corresponde a 80% do imóvel, sendo superior ao devido, considerando que já haviam pago 49% da dívida à construtora. Afirmam que o erro por eles praticado – assinatura do contrato de mútuo sem observar os valores referentes ao financiamento – é escusável, já que foi a Caixa quem elaborou o referido contrato, cabendo a ela a responsabilidade pelo suposto erro.

A Turma não vislumbrou erro na elaboração do contrato, tampouco constatou a presença de vícios na manifestação da vontade dos apelantes, capazes de caracterizar a lesão do art. 157 do Código Civil de 1916. Em sua fundamentação salientou o Órgão Julgador que eles assinaram o contrato por livre e espontânea vontade, e poderiam, inclusive, ter recorrido à outra instituição financeira, caso não tivessem concordado com a proposta da CEF. Afirmou que o contrato de mútuo habitacional, embora padronizado no que diz respeito às regras do Sistema Financeiro da Habitação, não tem a natureza de contrato de adesão no tocante ao valor do financiamento, o qual pode ser livremente pactuado pelas partes. Ressaltou que se houve eventual pagamento a maior para a construtora, como alegado, a matéria deve ser discutida na Justiça Comum. Com relação à correção do saldo devedor, entendeu lícita a aplicação da TR, em razão de expressa disposição contratual que determina a aplicação, ao saldo devedor, dos percentuais de reajuste incidentes sobre os depósitos em caderneta de poupança. **AC 2001.39.00.005972-5/PA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 12/08/05.**

CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATRÍCULA EXCLUSIVAMENTE VIA INTERNET. PROCEDIMENTO DIVERSO PARA TURMAS DIFERENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão que deferiu liminar autorizando matrícula em curso de formação profissional de candidato ao cargo de policial rodoviário federal, ao fundamento de que viola o princípio isonômico (CF/88, art. 5º) limitar o acesso às inscrições no certame à via eletrônica.

A Sexta Turma rejeitou a alegação da agravante de ter a decisão impugnada caráter satisfativo, uma vez que o que se discute é o acesso do candidato à matrícula em curso de formação, exigida exclusivamente via internet, contrariando procedimento anterior que determinava fosse ela realizada pessoalmente, tanto mais quando a própria Administração afirma não se responsabilizar por solicitação de matrícula não recebida via internet por motivos de ordem técnica. No que tange ao mérito, entendeu que o princípio isonômico foi realmente vulnerado, pois candidatos de outra turma tiveram tratamento diferenciado, porquanto o recebimento de suas matrículas não foi condicionado exclusivamente ao meio eletrônico. Assim, por unanimidade, negou provimento ao agravo. **Ag 2004.01.00.038894-0/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/08/05.**

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Apelou a Caixa Econômica Federal em face de sentença que, julgando procedente, em parte, o pedido formulado em ação de rito ordinário, condenou-a a pagar às autoras as diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos editados pelo governo federal (Collor I e II) e juros de mora, que seriam devidos no período anterior a março de 1992 e posterior a abril de 1994. A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Preliminarmente, esclareceu o Voto existirem duas ações: uma em que as autoras pleiteavam a declaração de inexigibilidade de tributo, com fundamento em imunidade tributária, e outra, ora em exame, em que pretendiam o pagamento das diferenças de correção monetária daqueles valores depositados na primeira demanda. Assim, não há que se falar em coisa julgada, por inexistir identidade de pedidos entre as duas ações propostas. O argumento da CEF, de que cumpriu os alvarás de levantamento entregando às autoras os respectivos valores e recebendo a devida quitação, ocorreu em ação diversa (ação declaratória), além de inexistirem nos autos elementos que comprovem os argumentos expendidos pela empresa. Ademais, tal encargo competia à Caixa, por tratar-se de fato extintivo do direito das autoras, nos termos do art. 333, II, do CPC. Rejeitou-se a alegação da CEF de que a relação jurídica, no depósito judicial, estabelece-se entre o juízo e a instituição financeira depositária, uma vez que o depósito judicial não deixa de ser um contrato de depósito, no qual o depositante entrega ao depositário bem fungível. A especialidade do depósito judicial repousa na necessidade de prévia autorização judicial no que tange à disponibilidade da coisa depositada. Confirmou-se, assim, a legitimidade ativa das apeladas para pleitearem a atualização desejada, por figurarem como depositantes na relação jurídica, bem como a legitimidade passiva da recorrente para responder pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores depositados, na conformidade de jurisprudência pacífica do STJ. A prescrição é vintenária, em razão da natureza pessoal do direito discutido, aplicando-se os dispositivos constantes do Código Civil de 1916, pois a ação foi ajuizada sob sua vigência. Em relação ao mérito, inferiu o Julgado que os depósitos judiciais das autoras estavam sob a disciplina do Decreto-Lei 1.737/79, alterado pela Lei 9.289/96, cujo art. 11, § 1º, determinou a observância das mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Ressaltou que a questão

trazida a exame diz respeito às diferenças de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários e destacou a posição do STJ no sentido de que a correção monetária de depósito judicial deve ser realizada de forma plena. Assentiu que os depósitos deverão ser corrigidos de março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo IPC. Acolheu, por fim, o pleito da CEF, somente para esclarecer que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.737/79, os depósitos judiciais ali disciplinados não rendem juros, embora sejam devidos os de mora, estipulados em 0,5% ao mês. **AC 2001.01.00.026441-7/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/08/05.**

DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO.

Apelação interposta por estrangeiro contra a denegação da segurança por ele impetrada com o intuito de obter a revalidação de seu diploma de médico, na conformidade do Decreto 80.419/77. O Voto compartilhou do entendimento adotado na sentença recorrida quanto à impossibilidade de aplicação do referido decreto, que promulgou a Convenção Regional de Convalidação de Estudos, Títulos e Diplomas de Educação Superior na América Latina e no Caribe, revogado pelo Decreto 3.007/99, quando a revalidação foi requerida, estando em vigor atualmente a Lei 9.394/96, regulamentada pela Resolução CNE/CES 1/02, porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, para exercer a profissão no Brasil é imprescindível o preenchimento dos requisitos de capacitação atualmente previstos na legislação em vigor (CF, art. 5º, XIII). No entanto, o indeferimento sumário do requerimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro é ilegal, porquanto a resolução estabelece serem suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam aos que são oferecidos no Brasil, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo. Apesar da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, não pode a autoridade impetrada deixar de processar o pedido de revalidação do diploma. A legislação atual prevê a possibilidade de o candidato ser submetido a exames e provas destinados à caracterização da equivalência e a realização de estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente, na hipótese de não-preenchimento das condições exigidas para revalidação. O recurso foi parcialmente provido, por unanimidade, assegurando-se ao impetrante o direito de ser submetido ao procedimento previsto na Resolução CNE/CES 1/02, objetivando a revalidação de seu diploma de Medicina. **AMS 2004.34.00.005339-3/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/08/05.**

REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA. CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Apelação interposta contra sentença que julgou extinto, sem exame do mérito, mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo do DNPM, que tornou sem efeito alvará de autorização de pesquisa concedido em favor da impetrante. A sentença entendeu que a empresa apelante carecia de interesse de agir, pelo fato de a impetração ter se concretizado em data posterior àquela fixada para a vigência da autorização. Preliminarmente, afastou-se a falta de interesse processual, sob o entendimento de que, apesar de findo o prazo de validade do alvará de pesquisa, antes do ajuizamento da ação, existem direitos inerentes à outorga anulada, tal como a prorrogação de seu prazo de validade ou a prioridade na concessão do direito de lavra, que merecem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Salientou-se que a pesquisa mineral não é um fim em si mesma, mas uma fase a ser necessariamente percorrida para se obter o direito à lavra, possibilidade subtraída ao impetrante com a anulação do alvará. No mérito, inferiu o Voto que a anulação questionada ocorreu em razão de erro do DNPM, que deferiu processo administrativo sem observar que a área envolvida já havia sido requerida em processo prioritário. Pontificou não ser lícito à Administração destituir a impetrante do direito que lhe fora outorgado, em cujo exercício já se encontrava, sem a observação dos

princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, ainda que o alvará de autorização não gere para o pesquisador direito adquirido à exploração mineral da área pesquisada. A declaração de nulidade de autorização de pesquisa, ainda quando promovida *ex officio*, não prescinde de processo administrativo e do contraditório (art. 68 do Código de Mineração), restando claro que, ao anular o ato, o administrador o fez com base em acontecimentos sobre os quais não foi dada oportunidade de manifestação ao ora apelante, que, com tal procedimento unilateral, teve seu direito cerceado. **AMS 2003.34.00.012282-2/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/08/05.**

SUSTAÇÃO DE LEILÃO.

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto por mutuário contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento que requeria a suspensão de execução extrajudicial de débito de financiamento da casa própria. O Voto entendeu não ser possível a suspensão sem o pagamento do débito vencido. Ademais, o recorrente pretendeu depositar valor inferior ao fixado quando da celebração do contrato sem providenciar a juntada aos autos das planilhas de evolução do financiamento, impossibilitando a verificação do valor da última prestação cobrada e do tempo de inadimplência. Outrossim, o valor apontado como sendo o cobrado atualmente pelo agente financeiro mostrou-se inferior ao da prestação contratada em novembro de 2001, o que afastou a alegação de reajuste excessivo das prestações. Salientou, ainda, que o contrato celebrado entre o agravante e a CEF previu o reajuste das prestações com base no Sacre, sistema que não toma como base a renda do mutuário. **AgRegAg 2005.01.00.028059-8/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/08/05.**

Sétima Turma

ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. ADESÃO POSTERIOR AO PAES, COM DESISTÊNCIA DE AÇÃO NA QUAL FORA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO REFIS. NÃO-CABIMENTO. LEIS 9.964/00 E 10.684/03.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional de sentença que concedeu parcialmente a segurança, na qual empresa pleiteava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – Refis. A apelada formalizou o Termo de Opção pelo Refis, optando por não incluir naquele parcelamento os créditos tributários constituídos apenas para prevenir os efeitos da decadência, cuja exigibilidade estava suspensa, em razão de decisão judicial. Mais tarde, ao pretender incluir no Parcelamento Especial – Paes débitos anteriormente discutidos em ação ordinária, desistiu da ação, renunciando ao direito, o que foi expressamente homologado, sendo posteriormente excluída do Refis, com fundamento no art. 5º, III, da Lei 9.964/00 (lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, exceto se pago integralmente no prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, judicial ou administrativa). Assim, o dispositivo invocado como fundamento da exclusão da impetrante do Refis não é aplicável ao caso, uma vez que não há decisão judicial definitiva reconhecendo a exigibilidade dos créditos, pois houve desistência da ação antes proposta, não se sujeitando, portanto, à exigência de pagamento integral da dívida no prazo de 30 dias para fins de permanência no Refis. Ao desistir da ação em que estava contestando o débito, para inclui-lo no Paes, a apelada não poderia ser penalizada com a sua exclusão do Refis. O lançamento de ofício a que se refere a Lei 9.964 é aquele feito após a adesão ao Refis, e não lançamento antigo, objeto de discussão em juízo. Até porque, segundo a Lei 10.684/03, que criou

o Paes, a exclusão do Refis somente ocorre se o contribuinte incluir no Paes os débitos parcelados no Refis, sendo admissível a convivência dos parcelamentos sob a égide dos dois programas, salvo se incluídos no Paes os mesmos débitos incluídos no Refis. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial. **AMS 2004.34.00.018654-8/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 09/08/05.**

CO-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA COOPERATIVA EXECUTADA. INAFASTABILIDADE. VERBA HONORÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DL 1.025/69.

Apelações interpostas pela Fazenda Nacional e por particular contra sentença que julgou improcedente embargos à execução fiscal, ajuizada pela primeira, contra cooperativa (e responsável tributário), visando à cobrança de tributo. O Voto Conductor asseverou que o simples fato de a dissolução da cooperativa estar sendo processada de forma regular – o que não restou comprovado –, não constitui, por si só, justa causa para eximir os ex-administradores da responsabilidade tributária cabível, que demanda sopesar outros fatos, de ordem subjetiva. Não incidem, *in casu*, normas constantes de seu estatuto social, uma vez que a pretensa não-responsabilidade dos administradores, fundada em documentos particulares, infringe o art. 123 do CTN, assim como não se aplica o art. 49 da Lei 5.764/71, que trata de obrigações de natureza privada (contratuais). Inferiu não se tratar de mera inadimplência ocasional, pois o particular, ora apelante, ocupou o cargo de diretor-presidente da cooperativa por longo período, ao tempo do fato gerador do tributo e, à luz dos arts. 134 e 135 do CTN, não há como se patentear, salvo declarações unilaterais de membros da cooperativa, que tenha o não-pagamento e a liquidação advindo de conjuntura econômica própria do setor ou ato externo estranho à aparente má gestão. Por fim, tratando-se de embargos à execução fiscal movida pela União, não há que se falar em cumulação entre o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 com honorários advocatícios, pois aqueles estão incluídos nesses. Assim, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento aos recursos. **AC 2002.38.00.048043-2/MG, Rel. Juíza Mônica Sifuentes (convocada), julgado em 09/08/05.**

Oitava Turma

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. PIS. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que não incide a contribuição ao PIS sobre os atos das cooperativas de créditos tidos como próprios de suas finalidades – atos cooperativos –, nestes incluídos as movimentações financeiras, uma vez que os valores deles advindos não geram lucro, receita ou faturamento. O Órgão julgador asseverou que as cooperativas de crédito têm natureza jurídica de instituição financeira, sem se equipararem aos bancos, conforme vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 5.764/71, sujeitando-se à fiscalização e ao controle do Banco Central do Brasil. Consoante a legislação pertinente e a normatização trazida pela Resolução 2.771/00, do Bacen, os rendimentos resultantes de aplicações no mercado financeiro, por estarem intrinsecamente ligados à finalidade própria das cooperativas de crédito, revertem-se em prol destas, o que impede de serem enquadrados como lucro ou receita tributável, não devendo, assim, sobre eles incidir o PIS. A Turma ressaltou não excluir a possibilidade de que a sociedade cooperativa pratique atos não cooperativos, inclusive as cooperativas de crédito, gerando receita tributável, tendo em vista que a Lei 5.764/71, após definir atos cooperativos, retira desta esfera os atos que implicam operação de mercado, contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, além daqueles atos descritos em seus arts. 85, 86, 88 e 111.

Com relação à modificação da base de cálculo e à majoração de alíquota do PIS trazidas pela Lei 9.718/98, esclareceu que esta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS 1999.01.00.096053-2/MG, por maioria, concluiu pela constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da citada lei. Outrossim, entendeu a Turma não verificada a alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que o prazo de noventa dias estabelecido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, tem por termo *a quo* a data da primeira publicação da medida provisória, no caso MP 1.724/98, conforme pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **AMS 1999.38.00.039071-5, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 09/08/05.**

Segunda Turma Suplementar

MILITAR. LESÕES CORPORAIS EM TENTATIVA DE SUICÍDIO. ACIDENTE DE SERVIÇO.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que declarou, como acidente de serviço, tentativa de suicídio perpetrada em dependências do Exército, que ocasionou ao autor, ora apelado, que, à época, prestava o serviço militar, lesões corporais.

Asseverou a Turma que se o militar temporário comete atentado contra a sua vida, fazendo uso de fuzil da corporação, cujo acesso lhe foi possível em decorrência da falta de cuidado por parte de agente do Poder Público, na guarda das chaves que davam ingresso às armas, há a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo dano causado, hábil a caracterizar o acidente de serviço. Afirmou o Órgão Julgador que as condições em que o serviço militar obrigatório se processa, semelhantes, *mutatis mutantis*, ao que ocorre nas penitenciárias, favorável a desordens emocionais diversas, implica imputar ao Estado vigiar o comportamento e o estado psicológico daqueles que sob sua imediata fiscalização e autoridade estão. Observou, ainda, não ser razoável, para descaracterizar o acidente de serviço, alegar-se voluntariedade no suicídio. Com efeito, o autor estava depressivo e o Estado, podendo e devendo, tal não percebeu. Ademais, a arma do crime foi viabilizada por culpa da Administração. Assim, no caso, além da relação de causalidade entre o ato da Administração Pública e o resultado, exigidos pela teoria da responsabilidade objetiva, restou configurada culpa do Exército, tanto *in vigilando* quanto *in custodiendo*. **AC 1999.01.00.119202-7/DF, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, julgado em 10/08/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**